

Reunião n.º 187/XIV, de 24.02.2014

Assunto: Caderno de Esclarecimentos do “Dia da Eleição” Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – 29 de março de 2015 (substituição dos membros de mesa faltosos)

Deliberação

A Comissão quanto à questão da substituição dos membros de mesa faltosos tomou a seguinte deliberação:

«Na secção relativa a substituição de membros de mesa faltosos deve constar o seguinte: “Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo em caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso.

Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto. (n.º 1 do artigo 52.º da LEALRAM e n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, conjugados com o n.º 1 do art.º 2.º, da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

Se esgotada esta solução for impossível a nomeação, o presidente da junta de freguesia substitui o membro de mesa faltoso por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.”

Este entendimento deve-se ao facto de a LEALRAM prescrever concretamente a forma de substituição caso a mesa se não possa constituir até às 9 horas diferente da Lei n.º 22/99, prevalecendo sobre esta a Lei Eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A LEALRAM não prescreve, porém, nenhuma solução para a recomposição da mesa já depois da sua constituição, mas mantém os princípios da propositura ou nomeação com acordo de membros de mesa pelas candidaturas e da autorrecomposição da mesa.

A Lei da Bolsa de Eleitores detalha um procedimento, mas sempre subordinado ao princípio de que as regras a aplicar são as de cada lei eleitoral. Nesse procedimento, certamente por lapso, o presidente da mesa é confinado a nomear agentes eleitorais inscritos na bolsa que não conhece nem gere e, do mesmo passo, a bolsa passa de instrumento supletivo a primordial e o princípio da intervenção das candidaturas é secundarizado. Entende-se, assim, que o sistema resultante da leitura literal da Lei 22/99 afronta princípios e tradições arraigadas e contende com o curso célere e sem sobressaltos do processo eleitoral, mormente no dia e local da votação.

Uma leitura consentânea com o bom andamento do processo e as tradições de eficácia comprovada, com proteção adequada dos princípios que garantem a transparência das operações eleitorais obriga a que se reconheça a solução que não limita o poder de nomeação do presidente da mesa a agentes leitorais, não só porque não gere nem conhece a bolsa, mas sobretudo porque, como é de uso, designa-se o primeiro eleitor disponível que mereça consenso, muitas vezes o que está na própria sala, para que não haja interrupção nas operações que, aliás, pode determinar a nulidade da votação.

Tal como no normal processo de designação dos membros de mesa que anteriormente terá decorrido, a lei confere ao presidente de câmara o poder de designar membros de mesa por escolha sua, em última instância, também, no dia da eleição e por razões de proximidade, deve um papel equiparado ser reservado ao presidente da junta.»